



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 1407/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA
E ANÁLISE COM LAUDO MICROBIOLÓGICO
DE CADA PONTO DAS ESCOLAS, CRECHES E
UNIDADES VINCULADAS A SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



I. RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o presente procedimento licitatório, oriundo do Setor de Licitações, para análise e emissão de parecer jurídico inicial.

Tal manifestação se impõe em razão das disposições contidas no art. 38 da Lei Geral de Licitações que ao tratar do procedimento licitatório, dispõe sobre a necessidade de análise jurídica da fase interna da licitação, momento em que deverão ser examinadas a minuta do edital licitatório, e minuta contratual para que, após o exame de legalidade, ocorra a devida publicação, condicionante para que os atos, até então praticados, produzam seus efeitos legais.

O procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de caixas d'água e análise com Laudo Microbiológico de cada ponto das escolas, creches e unidades vinculadas a Secretaria Municipal de Educação.

A modalidade licitatória adotada é o pregão presencial, tendo como critério de julgamento das propostas, o menor preço.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação do serviço e autorização para instauração do processo por parte de Chefe do Executivo Municipal; Indicação de dotação orçamentária; Termo de referência; Pesquisa de preços; Mapa de apuração; Minuta do Edital convocatório e anexos; Portaria nº 829/2023 – Nomeação de pregoeira e equipe de apoio.

Em resumo, são esses os apontamentos iniciais para formulação do parecer.



II. OBJETO DE ANÁLISE

Salientamos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consultante e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DOS FUNDAMENTOS

A realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismos e propicia a escolha da proposta mais vantajosa.

Dispõe o art. 37, XXI da Carta da República:

Art. 37

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame.

DA MODALIDADE PREGÃO

O pregão é modalidade licitatória que pode ser conceituado como procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à aquisição de bens e serviços comuns, permitindo que os licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, possam reduzir o valor de suas propostas por meio de lances sucessivos.

Vejamos o que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.520/2002 que disciplina a matéria:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, no aresto do Acórdão 313/2003, Rel. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

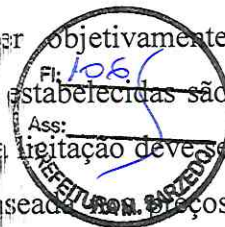
(...) tendo em vista o disposto no art. 1º, § único da Lei 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar a obtenção de bens produzidos por encomenda (...) concluindo, saliento eu, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve ser prestar a uma competição unicamente baseada em preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas (...)



A modalidade pregão apresenta as seguintes características: limitação do uso para aquisição de bens e serviços comuns; possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão de lances; inversão das fases de julgamento; redução da fase recursal.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto aos elementos que nos trazem os autos, verifica-se a justificativa para a aquisição, bem como ao critério de julgamento a ser adotado, menor preço, não cabendo ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Quanto a especificação do objeto, verifica-se que foram adotadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondessem àquelas essenciais à contratação, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

A Lei nº 10.520/2002, nesse sentido preconizou:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Sobre a definição do objeto no Pregão, assim discorre o doutrinador Ronny Charles de Torres:

A caracterização do objeto serve a uma melhor aferição e ao controle do ato administrativo e dos gastos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado. Noutro diapasão, a clara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

definição do objeto pode permitir a interpretação razoável da situação, ato ou cláusula os quais, embora constantes ou fundamentados no edital, impliquem circunstância impertinente ou irrelevante para o específico contrato, criando exigência esdrúxula, abusiva ou desnecessária, que acabe por desprezar princípios relativos ao certame, como a busca de uma proposta vantajosa e a isonomia entre os participantes.



PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos itens que servirão como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor aceitável

No presente caso, com esse mister a Administração juntou pesquisa de preços, regularmente realizada junto a fornecedor e na plataforma Fonte de Preços.

MINUTA DE EDITAL

O Edital é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame, a ele se vinculando a Administração Pública e os proponentes. É nesse sentido que a sua elaboração requer minucioso planejamento, a fim de que sejam fixadas as balizas necessárias para contratar a proposta mais vantajosa.

A fim de afastar favoritismos e preservar o princípio da isonomia, as regras contidas no edital devem ser precisas e objetivas, devendo ser descartadas exigências desnecessárias que obstruam a competitividade.

Após sanada a inconsistência acima identificada, verificar-se-á o cumprimento dos requisitos legais, na elaboração do instrumento convocatório, não havendo outra alteração a ser proposta.

MINUTA CONTRATUAL

A Lei de Licitações prevê as seguintes cláusulas necessárias nos contratos administrativos:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais



- III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV – os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII – os casos de rescisão;
- IX – o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Necessária a alteração que disciplina a vigência contratual; após verificar-se-á cumpridas as exigências contidas na legislação, no que tange a minuta contratual.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a ótica jurídica já exposta neste opinativo, o pregão presencial nº 53/2023 poderá ter seu curso regular.

Ressaltamos que o edital deverá ficar publicado pelo prazo mínimo de oito dias úteis, em observância ao disposto no art. 4º, V da Lei 10.520/02, ou seja, o prazo entre a publicação do aviso da licitação e a sessão de abertura não poderá ser inferior ao acima estipulado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.



Sarzedo/MG, 26 de julho de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482


Dr. Thiago Camilo Pinto
OAB/MG 134.998